



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411623 - MT (2023/0252071-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAICON SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411623 - MT (2023/0252071-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAICON SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a defesa, em síntese, que não pretende o reexame probatório, mas a

reavaliação de fatos incontroversos, aduzindo que deve incidir, no caso, o princípio do favor rei para a desclassificação do delito para de uso de drogas, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida.

Alega que "o fato dos policiais militares afirmar que visualizaram o recorrente sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo sofá não exclui a possibilidade de o agravante estar recebendo a droga na condição de usuário, na medida em que o encontro de substância embaixo daquele mesmo sofá pode decorrer da vingança policial por ele ter corrido dos policiais em outra ocasião." (fl. 322).

Aduz que "a 'fuga' não é elementar típica do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06." (fl. 322), bem como que "no caso concreto, diversamente, para além da apreensão de apenas 1,6 de entorpecentes, não há variedade e sequer qualquer outro elemento que não a isolada palavra de um único policial" (fl. 323).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo regimental para julgamento na Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 309-313):

[...].Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 753 dias-multa, em razão da prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c.c. o artigo 329 do Código Penal, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem.

Nas razões do especial, aponta o recorrente afronta ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, 155 e 386, VII, do CPP, sustentando, em síntese, que, "narra a denúncia, sem qualquer investigação prévia para apurar efetiva mercancia pela região, a mera indicação de que o recorrente estava em 'local conhecido como ponto de tráfico', e os policiais teriam supostamente avistado o recorrente 'sentando em um sofá, entregando algo para duas pessoas, dentre elas, uma motociclista, que logo se evadiu'." (fl. 250).

Aduz que "a palavra de um único depoimento policial incoerente colhido em juízo sem qualquer grau de corroboração independente, essa Corte Superior entende que essa circunstância é incapaz de subsidiar uma condenação, de modo que, pressupondo implicitamente a negativa de vigência ao art. 155 do CPP, constitui-se a falta de exigência de um standard probatório robusto." (fl. 253).

Requer o provimento do agravo para que seja admitido e provido o recurso especial para a absolvição ou a desclassificação da conduta criminosa. Apresentada a contraminuta,

manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 231-235):

[...].1.º FATO – TRÁFICO DE DROGAS.

No dia 16/10/2020, na Avenida Rui Barbosa, esquina com a Rosa Bororo, entrada do Bairro Vila Canaã, cidade de Rondonópolis/MT, MAICON SOUZA ROSA vendia, fornecia, guardava e mantinha em depósito 12 (doze) porções de pasta base de cocaína, em formato de pedras e com massa total de 1,60 g (um grama e sessenta centigramas), droga alucinógena capaz de determinar dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com o apurado, no dia e hora supramencionados, a Polícia Judiciária Civil realizava diligências no local acima descrito (conhecido como ponto de tráfico de drogas), quando visualizou o ora apelante sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, dentre elas, uma motociclista, que logo se evadiu.

Realizada a abordagem, assim que MAICON SOUZA ROSA viu que os policiais localizaram as porções de droga, saiu em desabalada carreira, conseguindo fugir. Na ocasião, foi também apreendido 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung.

[...]

MAICON SOUZA ROSA almeja ser absolvido da integralidade das imputações e, subsidiariamente, ver o delito de tráfico de entorpecentes desclassificado para o de posse visando o consumo próprio [artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006], uma vez que reputa ausente prova da narcotraficância e das elementares do crime de resistência, ao tempo em que sustenta tratar-se de mero usuário, motivo pelo qual entende aplicável no caso o brocardo jurídico in dubio pro reo.

Ocorre que a prova da materialidade tanto do crime de tráfico de entorpecentes como de resistência encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (ID 150019212 – págs. 4/6); Auto de Resistência (ID 150019212 – pág. 7); Termo de Exibição e Apreensão (ID 150019212 – pág. 12); Laudos Periciais (ID 150019212 – págs. 18/28); Laudo Pericial Preliminar (ID 150019212 – págs. 37/38); Laudo Definitivo (ID 150019220) e depoimentos testemunhais amealhados aos autos.

Com relação à autoria delitiva, conquanto a i. Defesa sustente a insuficiência probatória para manutenção do édito condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, com pleito absolutório subsidiado pelo de desclassificação para o delito de uso, os elementos amealhados aos autos atestam que o apelante efetivamente exercia a narcotraficância, além de ter resistido à prisão, uma vez que se opôs à execução de ato legal com violência.

Interrogado pela autoridade judicial (ID 150019267 – pág. 2), MAICON SOUZA ROSA negou as imputações, ao tempo que assumiu a propriedade de 02 pedras de pasta-base de cocaína apreendidas, sob a vertente de que seria para o seu próprio consumo. Alegou não ter ofendido a integridade física dos policiais e atribuiu as lesões como sendo consequência da queda que eles sofreram. Por fim, disse que o restante da droga pertenceria à “Negona” que veio correndo e enfiou o entorpecente no vão do sofá.

Também sob o crivo do contraditório (ID 150019267 – pág. 1), procedeu-se à oitiva do investigador de polícia civil Hebert Luiz Rosa de Rezende, o qual ratificou todos os termos da denúncia ao exarar que estavam realizando diligências na região do Bairro Vila Canaã, conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade de Rondonópolis/MT, quando visualizaram o recorrente

sentado em um sofá na esquina. Os usuários passavam, compravam a droga e saíam rapidamente, inclusive um deles era motociclista, ocasião em que decidiram realizar a abordagem. Quando solicitaram para erguer o sofá [onde na sequência localizaram uma faca e os entorpecentes], MAICON empreendeu fuga e, embora tentassem alcançá-lo, não obtiveram êxito.

Seguiu relatando que na ocasião da segunda abordagem, o apelante estava de bicicleta, novamente em situação de fuga, tanto que chegou a ser atropelado por um caminhão baú, mas, mesmo assim, levantou e continuou correndo, quando foi finalmente interceptado. No momento de ser algemado, desferiu socos e chutes, vindo o depoente a sofrer as lesões descritas em laudo pericial [na mão foi a maior lesão, pois quando tentava algemar o braço de MAICON, este virou de barriga para baixo, buscando dificultar o algemamento e a sua mão ficou por baixo do corpo dele, de modo que o peso do corpo rasgou a sua mão no asfalto].

Para concluir, explicou que laborou com a mão machucada durante três semanas, no entanto, a lesão inflamou tendo que se afastar das atividades e realizar um tratamento diferenciado para se recuperar. Seu colega de equipe também sofreu lesões causadas pelo apelante, quando este resistiu à prisão e gritava: “tá me batendo, tá me batendo, tá me batendo”. O uso da força foi consequência necessária da própria resistência do recorrente, o qual estava comercializando drogas e as entregava aos usuários no local.

Outro não foi o teor do depoimento prestado pelo investigador de polícia Marcelo Arend De Moura, ainda na fase investigativa (ID 150019212 – págs. 8/9), ao evidenciar que no dia 16/10/2020 a equipe estava em diligências, quando visualizaram MAICON SOUZA ROSA em atitude suspeita. Ele estava sentado em um sofá velho, na região onde o tráfico de drogas é intenso [esquina da Rua Rosa Bororo com a Avenida Rui Barbosa, entrada da Vila Canaã] e foi visto entregando algo rapidamente para um sujeito e depois novamente para outro, motoqueiro que rapidamente se evadiu do local. Diante do ocorrido, realizaram a abordagem para averiguação, sendo certo que no início o apelante colaborou, porém, quando foram encontradas as porções de pasta-base de cocaína, desobedeceu a ordem de parada e disparou a correr.

Perseguiram MAICON, o qual voltou correndo pela rua Rosa Bororo, sentido contramão, adentrou em uma residência nessa rua, saiu pelos fundos na Avenida Bandeirantes, virou na Travessa Cornélio onde o perderam de vista. Naquele dia, apreenderam nove pedras de pasta base e o aparelho celular dele. Já na data que prestou o depoimento [20/10/2020], estavam novamente realizando diligências pela região com intuito de encontrar e qualificar o apelante, uma vez que isso não foi possível na abordagem anterior devido à fuga. Encontraram-no andando de bicicleta com um boné enterrado na cabeça e lograram interceptá-lo na Avenida Tiradentes.

Embora emanada ordem de parada, MAICON novamente correu da equipe policial, desceu na contramão pela Avenida XV de Novembro, virou a Avenida Bandeirantes, novamente na contramão, onde foi atravessar a rua e foi atingido por um caminhão baú pequeno, que trafegava pela rua. Com o choque, veio ao solo, entretanto, se levantou e continuou correndo, virou na Travessa Cornélio, até o momento em que o alcançaram. O apelante começou a se debater, empurrou membros da equipe, desferiu alguns socos, resistindo à prisão até o momento em que conseguiram algemá-lo. Mesmo depois de algemado, enquanto o colocavam na viatura, ele continuava se debatendo e gritando de forma dissimulada. Houve necessidade do uso de força moderada para imobilizá-lo e, durante o ocorrido, dois membros da equipe policial foram feridos.

Como se sabe, as palavras dos policiais, coerentes e harmônicas [tanto na

fase inquisitorial como em juízo, ainda que neste último tenha se procedido a oitiva de apenas um dos policiais] com as circunstâncias da prisão e da apreensão dos entorpecentes, mostram-se suficientes para a certeza da prática do crime de tráfico de drogas, de modo que tal convicção deve prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada, a qual encontra-se isolada nos autos.

E, não obstante o apelante venha sustentando que apenas empreendeu fuga, é certo que após ser alcançado pelos policiais, ofereceu sim resistência, mediante violência exercida contra estes [os quais inclusive sofreram lesões corporais, embora referido crime tenha sido considerado absorvido pelo de resistência, ainda quando da prolação da sentença], opondo-se à execução de ato legal.

[...]

Outrossim, sempre pertinente ressaltar que para a caracterização da narcotraficância é prescindível prova flagrancial do comércio ilícito propriamente dito, bastando que o agente seja surpreendido praticando quaisquer das ações descritas no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, em contexto que evidencie a saciedade o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, porquanto se trata de tipo penal misto alternativo, cuja consumação se dá com o cometimento de quaisquer das condutas nele especificadas.

[...]

Acresça-se, outrossim, que embora o apelante sustente ser apenas usuário de entorpecentes, certo é que essa sua eventual condição não exclui a de traficante, porquanto é comum depararmo-nos com a figura do traficante-usuário, o qual se ocupa do comércio ilícito para sustentar o próprio vício. Sobre o assunto:

[...]

Ademais, a imputação da propriedade da droga a terceira pessoa restou isolada, mormente quando em nenhum momento na fala dos policiais surge essa pessoa com o epíteto de “Negona”, não havendo como sustentá-la dentro de todo o contexto probatório.

Logo, diante não só das circunstâncias dos fatos, mas da palavra firme dos policiais que inclusive visualizaram o apelante sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo sofá (com perseguição e fuga, vindo MAICON a ser preso somente em outra oportunidade, quando também se evadiu e, após ser abordado, ofereceu resistência), demonstrada está, quantum satis, a prática das condutas descritas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 329 do Código Penal.

Com essas considerações, de rigor a manutenção do édito condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes e de resistência, afastando-se as teses absolutória e desclassificatória.[...].

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, consubstanciados na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante, que demonstraram a existência de conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Destacou-se que, "diante não só das circunstâncias dos fatos, mas da palavra firme dos policiais que inclusive visualizaram o apelante sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo sofá (com perseguição e fuga, vindo MAICON a ser preso somente em outra oportunidade, quando também se evadiu e, após ser abordado, ofereceu resistência)."

Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a

consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Ademais, os depoimentos dos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação dos recorrentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; HC n. 723.664/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.

Nesse contexto, desconstituir o julgado, buscando uma desclassificação ou absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, CONDENÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (uma porção de maconha e mais uma barra da mesma substância, pesando mais de 2 kg, além de pontos de LSD), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

7. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

17. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...].

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas,

destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação do delito demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0252071-4

AgRg no
AREsp 2.411.623 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10291805720208110003

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.